



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1045751-04.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ROBERTO HYPOLITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28054

Apelação Cível nº 1045751-04.2018.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelantes: SPPREV São Paulo Previdência e Juízo *Ex Officio*

Apelado: Roberto Hypolito

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Gilsa Elena Rios

RELATOR DESIGNADO: Djalma Lofrano Filho

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. POSSIBILIDADE. Devolução dos autos à Turma Julgadora para a adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão de acordo com o decidido no RE nº 1.162.672-SP, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1019 do STF) e no RE nº 1.486.392 (Tema 1307 do STF). Aposentadoria com proventos integrais é assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, estando a paridade condicionada à previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertence o servidor. Inteligência dos Temas 1.019 e 1.307 do STF, em sede de repercussão geral. No Estado de São Paulo, a paridade foi assegurada pelo art. 135 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207/79) e pelo art. 232 da Lei nº 10.261/1968, recepcionado pela EC nº 01/69. Inteligência do § 2º do art. 5º da EC nº 103/2019. Na hipótese, a parte impetrante preencheu os requisitos objetivos exigidos, consubstanciados naqueles previstos na Lei Complementar nº 51/85, possuindo mais de 30 anos de contribuição e 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. Sentença mantida. Juízo negativo de retratação. Acórdão mantido.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Roberto Hypolito em face do Presidente da SPPREV, objetivando, na qualidade de Escrivão de Polícia (2ª Classe), “(...) *seja concedida a segurança*

para a parte impetrante, que irá completar ou se já não completou, no julgamento deste, 30 (trinta) anos de contribuição, sendo mais de 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial, conforme documento acostado, a fim de lhe garantir a possibilidade de aposentação nos moldes das Leis Complementares Federais 51/85 e 144/14, ou seja, com integralidade e paridade dos vencimentos na classe ocupada, com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo atual (manutenção de classe), independentemente do requisito de idade, desde a presente impetração, por se tratar de garantia constitucional com vigência e constitucionalidade reconhecida por várias decisões proferidos no Supremo Tribunal Federal (Mandados de Injunção 806 STF, ADIN 3817 STF, E RE 537110, inclusive com cláusula de repercussão geral); (...)" (fls. 28).

A r. sentença de fls. 229/237 concedeu a segurança pleiteada para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial de policial civil, com paridade e integralidade remuneratória, observando-se a manutenção na classe em que se encontrar no momento da aposentação, apostilando-se. Suscitou-se o reexame necessário.

Apelou a São Paulo Previdência SPPREV sustentando, em síntese, preliminarmente, a imperiosa suspensão do julgamento do recurso conforme determinação proferida no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, que suspendeu a tramitação de feitos que versem sobre a matéria nele deduzida em primeiro e segundo graus, pendendo a impossibilidade de julgamento até que se opere o trânsito em julgado do v. acórdão. No mérito, ressalta que a aposentadoria especial dos policiais civis pode ser concedida com fundamento na Lei Complementar nº 51/85, desde que cumpridos os requisitos. Ressalva, entretanto, que referida norma não concede o direito à integralidade e paridade de vencimentos, eis que o art. 40, §4º, da CF, dá direito a proventos calculados na mesma forma que as demais aposentadorias (isto é, a partir dos valores

fixados nas formas do art. 40, §§1º, 3º e 17), sendo certo que após a superveniência da Emenda Constitucional 41/2003, a palavra “integrais” não significa remuneração idêntica, a título de proventos, ao que se percebia como vencimento no cargo efetivo em que a aposentadoria teve lugar. Sem embargo, o impetrante só faria jus à paridade e à integralidade caso tivesse preenchido os requisitos das regras de transição previstas nos artigos 3º, da EC 47/05 e 6º, da EC 41/03, o que não ocorreu (fls. 243/261).

Tempestivo, o recurso foi contra-arrazado (fls. 268/290).

Por votação unânime, esta C. 13ª. Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Ferraz de Arruda, negou provimento aos recursos (fls. 305/319).

Os embargos de declaração opostos pelo apelante (fls. 324) foram acolhidos pela Turma Julgadora, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer a questão apontada pela embargante (fls. 332/335).

Contra esta decisão, a São Paulo Previdência interpôs recurso extraordinário (fls. 340/362), que foi respondido (fls. 367/386).

O Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado e determinou o sobrestamento do recurso extraordinário a fim de aguardar-se o julgamento do Tema nº 1.019 pelo C. STF, sob a sistemática de repercussão geral (fls. 387/388).

Por fim, o Exmo. Desembargador Presidente da Seção de

Direito Público devolveu os autos à Turma Julgadora para exercício de conformidade do julgado à luz dos precedentes vinculantes firmados pelo C. STF no julgamento dos Temas nºs 1.019 e 1.307 sob a sistemática de repercussão geral (fls. 427/431).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Roberto Hypolito em face do Presidente da SPPREV, objetivando, na qualidade de Escrivão de Polícia (2ª Classe), “(...) *seja concedida a segurança para a parte impetrante, que irá completar ou se já não completou, no julgamento deste, 30 (trinta) anos de contribuição, sendo mais de 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial, conforme documento acostado, a fim de lhe garantir a possibilidade de aposentação nos moldes das Leis Complementares Federais 51/85 e 144/14, ou seja, com integralidade e paridade dos vencimentos na classe ocupada, com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo atual (manutenção de classe), independentemente do requisito de idade, desde a presente impetração, por se tratar de garantia constitucional com vigência e constitucionalidade reconhecida por várias decisões proferidos no Supremo Tribunal Federal (Mandados de Injunção 806 STF, ADIN 3817 STF, E RE 537110, inclusive com cláusula de repercussão geral); (...)*” (fls. 28).

O impetrante é Escrivão de Polícia (2ª Classe) que, alegando contar com mais de 30 anos de serviço, sendo 20 de serviço estritamente policial, tendo ingressado no serviço público antes da EC 20/98 e da EC 41/03, ajuizou o presente *mandamus* preventivo pleiteando o direito à concessão da aposentadoria especial nos termos da LC 51/85, alterada pela LC 144/2014, com proventos equivalentes à sua última remuneração (paridade e integralidade).

O MM. Juiz a quo reconheceu seu direito a aposentar-se com integralidade e paridade, nos termos das normas acima mencionadas, observando precipuamente o julgamento proferido pela Douta Turma Especial de Direito Público desta Corte de Justiça no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000.

Inconformada, insurgiu-se a autoridade impetrada.

Pois bem.

Inicialmente, não se desconhece a recente decisão da Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), de relatoria do E. Des. Leonel Costa, em sede de readequação. Confira-se a ementa do referido julgado:

“RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a

aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial.” (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Não obstante tal julgamento, impõe-se observar o disposto no art. 987, §1º, do CPC, o qual estabelece que os recursos interpostos aos tribunais superiores em face do julgamento do incidente terão efeito suspensivo:

“Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida”.

Na hipótese em questão, houve interposição de recurso especial e extraordinário contra a decisão proferida em sede do IRDR nº 21, os quais se encontram pendentes de julgamento, de modo que, no presente momento, inexistente efeito vinculante da aplicação da sua tese.

Com esta consideração, passa-se à análise do mérito.

em sessão realizada aos 04/09/2023, finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672-SP, sob a sistemática de repercussão geral - Tema 1.019, firmando a seguinte tese:

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min.

Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: ‘O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.’”

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) - destaques acrescidos.

Reforçando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.486.392/SP, Tema n. 1.307/STF, fixou a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Logo, pela leitura das referidas teses, observa-se que a integralidade é assegurada ao servidor que atender aos requisitos da LC nº 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Em outras palavras, exige-se para o reconhecimento do direito à paridade remuneratória que tal benesse esteja expressamente prevista

em lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.

No Estado de São Paulo, o direito à paridade encontra respaldo no Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo, aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da Lei Complementar nº 207/79, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, que assim preceitua:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”.

E o art. 232 da Lei n 10.261/68, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, determina:

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Portanto, em atendimento ao decidido pelo STF nos Temas 1.019 e 1.307 de repercussão geral, está plenamente caracterizada a previsão legal, em lei complementar, editada anteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019, do direito à paridade de direitos aos servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente ao ano de 2003, ainda que tenham completado os requisitos posteriormente à essa data.

Se assim não fosse, haveria ofensa à isonomia entre

servidores que ingressaram no serviço público antes de 2003 e completaram os requisitos necessários à aposentadoria especial com integralidade e paridade antes e depois dessa data, restrição essa que não foi prevista pela Constituição Federal, que exclui apenas e tão somente o direito à tal benesse dos servidores que ingressaram depois de 2003.

Em outras palavras, o direito ao benefício legalmente estabelecido não pode ser obstado àqueles que ingressaram no serviço público antes de 2003 e completaram os requisitos posteriormente a esse marco, visto que existia lei complementar estadual vigente que lhes assegurava a aposentadoria especial com integralidade e paridade.

É justamente a regra do §2º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019: *“as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”*.

É importante também salientar que entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

Destaca-se, ainda, que a reforma previdenciária introduzida pela Emenda nº 49/2020 à Constituição do Estado de São Paulo contempla também a hipótese de aposentadoria especial com vencimentos integrais e paridade nos reajustes para os servidores que ingressaram no

serviço público até 31/12/2003.

“Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (...)”

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade”.

Em razão disso, a Lei Complementar Estadual nº 1.354 foi editada em 06/03/2020, estabelecendo o seguinte regramento:

“Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o “caput”, que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5

(cinco) anos no cargo, nível ou classe. (...)

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo." – grifo nosso.

Dessa forma, o policial civil que ingressou no serviço público antes de dezembro de 2003 e, na data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.354/2020 (06/03/2020), já contava com mais de 30 anos de contribuição (se homem) ou 25 anos de contribuição (se mulher) e tem mais de 20 anos de efetivo exercício na função policial (se homem) ou 15 anos (se mulher) tem garantido o direito à paridade na aposentação.

Por derradeiro, observo ser inaplicável ao caso o art. 103 da Emenda Constitucional nº 01/69, pois tal dispositivo não versa a respeito da paridade, sendo o referido tema tratado, na realidade, no art. 102, §§1º e 2º, da EC nº 01/69.

Confira-se a redação dos referidos dispositivos legais:

*“Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:
(...)*

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

(...)

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade”.

Como se vê, o art. 103 da EC 01/69 nada menciona a respeito do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público e o art.

102 prevê o direito à paridade.

Ademais, não se observa na EC nº 01/69 qualquer disposição que possa ser interpretada como não recepção do art. 232 da Lei nº 10.261/68.

Aliás, pode-se dizer que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo foi recepcionado como Lei Complementar pela EC nº 01/69, tal como ocorreu, na mesma época, com o Código Tributário Nacional, sendo, portanto, aplicável à hipótese *sub judice*.

Com estas considerações, conclui-se que há no Estado de São Paulo lei complementar editada anteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019, prevendo o direito do policial civil aposentado à paridade.

Isso posto, no caso em apreço, infere-se da Certidão de Tempo de Contribuição nº 289/2019, expedida aos 07/02/2020 (fls. 227/228) pela Secretaria de Segurança Pública, que o impetrante computava até então tempo de serviço líquido de mais de 30 anos, no período compreendido entre 08/03/1989 e 11/12/2019.

Outrossim, consoante referida certidão e para efeito exclusivo de aposentadoria especial, o impetrante computava, na data supramencionada, 20 anos de efetivo exercício no cargo de natureza estritamente policial (art. 40, §1º, III, §4º, II, CF/88 combinado com art. 1º, II, 'a' da Lei Complementar nº 51/85 alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, art. 201, CF e Lei Complementar nº 269/81).

Por outro lado, o documento de fls. 33 permite entrever que o impetrante nasceu aos 4/11/1970, contando com 49 anos e 3 meses de idade na data da expedição da indigitada certidão (aos 7/02/2020).

Registre-se, entretanto, a dispensa do requisito da idade mínima, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, aplicável ao caso em apreço, que assim preceitua: *“Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”*.

Dessa forma, a parte impetrante preencheu os requisitos objetivos necessários, consubstanciados naqueles previstos pela Lei Complementar 51/85, com as alterações inseridas pela Lei Complementar nº 144/2014, em consonância ao disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição da República.

Logo, cumpridos os requisitos previstos nos Temas nº 1.019 e nº 1307 do STF, impõe-se reconhecer que a parte impetrante faz jus à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Com tais considerações, entendo que a sentença de concessão da segurança deve ser mantida na íntegra, por seus próprios e bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançados fundamentos, negando-se, em consequência, provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pela SPPREV, tal como decidido no Acórdão de fls. 305/319, observado o esclarecimento feito em sede de embargos de declaração (fls. 332/335).

Diante do exposto, não havendo contrariedade entre a decisão da Turma Julgadora e o precedente vinculante, mantém-se, por seus próprios fundamentos, o v. Acórdão de fls. 305/319.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator